



13.1.2011

COMUNICAÇÃO AOS MEMBROS

Assunto: Petição 1243/2008 apresentada por Gisela Cruz, (portuguesa), sobre a lei portuguesa n.º 22-A/2007 relativa à tributação automóvel e a sua compatibilidade com as disposições aplicáveis da União Europeia neste domínio

1. Síntese da petição

A peticionária refere-se à lei portuguesa n.º 22-A/2007 sobre a tributação automóvel e as disposições relativas à base de cálculo dos impostos sobre veículos automóveis usados importados do estrangeiro. A peticionária considera que esta nova lei é contrária às disposições fiscais aplicáveis da União Europeia, segundo as quais nenhum Estado-Membro pode fazer incidir, directa ou indirectamente, qualquer tipo de imposições internas sobre bens provenientes de outros Estados-Membros que sejam superiores às que incidam, directa ou indirectamente, sobre bens nacionais equivalentes, e solicita ao Parlamento Europeu que analise a matéria.

2. Admissibilidade

Declarada admissível em 17 de Fevereiro de 2009. A Comissão foi instada a prestar informações (n.º 4 do artigo 192.º do Regimento).

3. Resposta da Comissão, recebida em 24 de Abril de 2009.

A peticionária refere-se à lei portuguesa n.º 22-A/2007 sobre a tributação automóvel e, em particular ao imposto único de circulação (IUC). Segundo a peticionária, todos os veículos em segunda mão registados em Portugal após Julho de 2007 estão sujeitos a uma tributação mais pesada do que automóveis equivalentes já existentes no mercado português. A peticionária considera que esta nova lei é contrária às disposições fiscais aplicáveis da União Europeia, segundo as quais nenhum Estado-Membro pode fazer incidir, directa ou indirectamente,

qualquer tipo de imposições internas sobre bens provenientes de outros Estados-Membros que sejam superiores às que incidam, directa ou indirectamente, sobre bens nacionais equivalentes.

Importa salientar que praticamente não existe harmonização a nível comunitário no domínio da tributação automóvel, não obstante os esforços sistemáticos da Comissão no sentido de levantar os obstáculos de natureza fiscal que perturbam a livre circulação de veículos de passageiros no mercado interno. Como tal, os Estados-Membros podem aplicar impostos dessa natureza ao registo de veículos automóveis ou à utilização da rede viária nacional, podendo ainda decidir unilateralmente em relação às suas taxas e métodos de cálculo, desde que respeitem o artigo 90.º CE, que proíbe imposições internas discriminatórias, directas ou indirectas, sobre os produtos dos outros Estados-Membros, superiores às que incidam, directa ou indirectamente, sobre produtos nacionais similares.

A discriminação entre produtos nacionais e importados pode tomar várias formas, nomeadamente através das taxas de imposto, do montante tributável ou mesmo do método de pagamento de impostos. Refira-se que são proibidos todos os tipos de discriminação, ainda que esta se verifique apenas em certos casos.

A Comissão tem conhecimento de que Portugal mudou a sua tributação automóvel em 29 de Junho de 2007 (lei nacional n.º 22-A/2007) e que introduziu alterações a esta legislação com a lei do Orçamento do Estado para 2009 (lei nacional n.º 64-A/2008) com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009. Face a estes antecedentes, a Comissão analisou as normas portuguesas relativas ao imposto de circulação à luz do artigo 90.º do Tratado CE.

Neste quadro, a Comissão solicitou às autoridades portuguesas informações sobre o imposto de circulação no âmbito de um procedimento previsto no artigo 226.º do Tratado e está presentemente a analisar a resposta obtida.

4. Resposta da Comissão, recebida em 19 de Fevereiro de 2010.

Em 28 de Janeiro de 2010, a Comissão Europeia convidou Portugal, com base num parecer fundamentado ao abrigo do artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a modificar as suas disposições relativas ao imposto anual de circulação para veículos automóveis.

Nos termos das disposições em vigor em Portugal, o imposto anual de circulação que incide sobre dois automóveis usados semelhantes é calculado de forma diferente todos os anos, consoante tenham sido registados pela primeira vez em Portugal após 1 de Julho de 2007 ou antes dessa data. Os automóveis registados pela primeira vez em Portugal após a referida data estão sujeitos a um imposto anual de circulação calculado de forma diferente e, normalmente, mais elevado.

No que se refere à tributação de automóveis usados importados, o Tribunal de Justiça da UE tem considerado que um automóvel se torna “nacional” assim que é importado e colocado no mercado nacional.

Assim, as disposições portuguesas parecem criar um enquadramento que discrimina todo o

parque automóvel em segunda mão existente nos outros Estados-Membros, além de Portugal, antes de 1 de Julho de 2007.

Segundo o Tribunal de Justiça, o artigo 110.º TFUE é violado sempre que a imposição que incide sobre o produto importado e a que incide sobre o produto nacional similar sejam calculadas de forma diferente e segundo modalidades diferentes que conduzam, ainda que apenas em certos casos, a uma imposição superior do produto importado. Parece ser o que acontece no caso em apreço, embora a redução do imposto de matrícula também possa ser relevante.

Portugal foi convidado a responder ao parecer fundamentado no prazo de dois meses. Caso a resposta não seja considerada satisfatória, a Comissão pode levar Portugal ao Tribunal de Justiça da UE.

Importa salientar, porém, que esse tipo de processo apenas pode resultar numa declaração de incompatibilidade da disposição em causa. Assim, é do interesse dos cidadãos utilizar os recursos de que dispõem a nível nacional para defenderem os seus direitos e obterem reparações nos seus casos específicos. Os tribunais nacionais, por exemplo, são os únicos com competência para atribuir indemnizações ou dar provimento a uma acção inibitória contra o Estado.

5. Resposta da Comissão, recebida em 13 de Janeiro de 2011.

Nos termos das disposições em vigor em Portugal, o imposto anual de circulação que incide sobre dois automóveis usados semelhantes é calculado de forma diferente todos os anos, consoante tenham sido registados pela primeira vez em Portugal após 1 de Julho de 2007 ou antes dessa data. Os automóveis registados pela primeira vez em Portugal após a referida data estão sujeitos a um imposto anual de circulação calculado de forma diferente.

Na referida data, entrou em vigor uma reforma geral do sistema de tributação automóvel em Portugal. Verificou-se uma redução genérica do imposto de matrícula e um aumento do imposto anual de circulação, passando ambos a estar vinculados aos níveis de emissões de CO₂. Pretendia-se, desse modo, transferir a carga fiscal do registo para a utilização dos veículos e aplicar o princípio do “poluidor-pagador”, em consonância com o rumo indicado na proposta de directiva do Conselho relativa à tributação aplicável aos veículos automóveis ligeiros de passageiros.¹ No que diz respeito ao imposto anual de circulação, o sistema anterior (com uma tributação mais reduzida para os veículos com emissões elevadas e que ignora os níveis de emissões) permanece em vigor para os veículos registados antes da entrada em vigor da reforma. Esta situação fica a dever-se ao facto de esses veículos terem, em geral, sido sujeitos a um imposto de matrícula mais elevado do que os veículos registados após 1 de Julho de 2007. As autoridades portuguesas consideram que seria extremamente oneroso aplicar as novas taxas de imposto, mais elevadas, a veículos para os quais foi pago o imposto de matrícula anterior, normalmente bastante mais elevado.

Mesmo que, em termos formais, pareça haver argumentos que apontem no sentido de uma discriminação tendo em conta o artigo 110.º CE, a Comissão considera que seria desproporcionado levar o caso ao Tribunal de Justiça.

¹ COM/2005/0261 final.

Em primeiro lugar, importa sublinhar que parece ser mínima a importância da diferença total entre os montantes que resultam da soma do imposto de matrícula e do imposto anual de circulação pagos ao abrigo do antigo e do novo sistema. Em qualquer dos casos, o problema é transitório e só existirá durante a vida útil dos veículos registados antes de 1 de Julho de 2007.

Além disso, o sistema novo está mais próximo da proposta da Comissão supracitada do que o anterior, na medida em que visa uma transferência gradual da carga fiscal do imposto de matrícula para o imposto anual de circulação, o que é positivo para os problemas do mercado interno criados pelos impostos de matrícula, e, em segundo lugar, tem uma forte componente determinada pelos níveis de emissões de CO₂. Instaurar um processo por infracção solicitando que o novo sistema fosse aplicado apenas aos automóveis registados pela primeira vez em qualquer país da União Europeia a partir de 1 de Julho de 2007 seria paradoxal; nesse caso, os níveis de emissões apenas seriam tidos em conta para o imposto anual de circulação dos automóveis mais modernos, que, normalmente, são os menos poluentes. O novo sistema deverá, portanto, melhorar consideravelmente a situação no futuro. Por conseguinte, a Comissão tenciona encerrar este processo.